

LEI Nº 304/2013

**INSTITUI O REGISTRO DOS  
“MESTRES DOS SABERES E FAZERES  
DAS CULTURAS POPULARES” NO  
MUNICÍPIO DE TARRAFAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Tarrafas-CE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA DEFINIÇÃO DE**  
**“MESTRES DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES”**

**Art.1º** Fica instituído o Registro dos “Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares” no Município de Tarrafas, a ser feito em livro próprio, pela Secretaria Municipal da Cultura.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Poderão ser reconhecidos como “Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares” as pessoas naturais, os grupos e as coletividades dotados de conhecimentos e técnicas de atividades culturais cuja produção, preservação e transmissão sejam consideradas, pelos órgãos indicados nesta Lei, representativas de elevado grau de maestria, constituindo importante referencial da Cultura tarrafense.

**CAPÍTULO II**  
**DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS INDISPENSÁVEIS AO**  
**RECONHECIMENTO DOS “MESTRES DOS SABERES E FAZERES DAS**  
**CULTURAS POPULARES”**

**Art. 2º** O reconhecimento da condição de “Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares” depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I - comprovar a existência e a relevância do saber ou do fazer;
- II - ter o reconhecimento público;
- III - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;
- IV - propiciar a efetiva transmissão dos conhecimentos objeto do inciso anterior, exceto na situação prevista no art.4º, inciso III, desta Lei;
- V - possuir residência, domicílio e atuação, conforme o caso, no Município de Tarrafas, há pelo menos 20 (vinte) anos, completos ou a serem completados no ano da candidatura.



**PARÁGRAFO ÚNICO:** Comprovado, em processo administrativo regular, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o diploma solene de “Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares” nos termos e limites desta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA**  
**QUALIDADE DE “MESTRES DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS**  
**POPULARES”**

**Art. 3º** Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de “Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares” terão os seguintes direitos:

- I - diplomação solene;
- II - direito de preferência na tramitação de projetos submetidos aos certames públicos promovidos pela Pasta da Cultura relativos à área de atuação do diplomado.

**Art. 4º** As pessoas naturais portadoras do título de “Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares” que venham a comprovar situação de carência econômica farão jus à percepção de auxílio financeiro a ser pago, mensalmente, pelo Município de Tarrafas, em valor não inferior a um salário mínimo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O auxílio de que trata o caput não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o Município, terá caráter personalíssimo, inalienável e temporário, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

- I - morte do titular;
- II - desaparecimento da situação de carência econômica;
- III - cessação da transmissão de conhecimentos objeto do art.2º, inciso IV, desta Lei, salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

**Art. 5º** As pessoas naturais portadoras do título de “Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares” que não apresentem situação de carência econômica farão jus aos seguintes benefícios:

- I - auxílio temporário a ser pago na forma e limites previstos no Edital de que trata o art.14, inciso IV, desta Lei, restrita sua percepção ao período no qual desempenhar as atividades objeto do mesmo Edital;

II - preferência na tramitação da avaliação para habilitação à percepção do auxílio de que trata o art. 4º desta Lei, em caso do advento de comprovada situação de carência econômica.

**Art. 6º** Os grupos portadores do título de “Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares” farão jus à percepção de auxílio financeiro destinado à manutenção de suas atividades, a ser repassado pelo Município de Tarrafas, durante o período de 02 (dois) anos, em cota única a ser definida em conformidade com as disponibilidades orçamentárias, em valor não inferior a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), admitida a correção anual do referido piso, contada da concessão da benesse, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro indicador que o substitua.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O auxílio de que trata o caput possui, no que couber, as características definidas no parágrafo único do art. 4º, extinguindo-se nos seguintes casos:

- I - encerramento das atividades do grupo;
- II - desvio de finalidade na aplicação distinta da prevista no caput deste artigo;
- III - cessação da transmissão de conhecimentos objeto do art. 2º, inciso IV, desta Lei.

**Art. 7º** As coletividades portadoras do título de “Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares” terão direito à prioridade na tramitação de projetos apresentados, desde que devidamente direcionados às Políticas Públicas Municipais relacionadas com a atividade ensejadora do reconhecimento, no ano subsequente ao de sua diplomação.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Perderá o título de “Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares” a coletividade que deixar de manter a atividade ensejadora do reconhecimento.

#### **CAPITULO IV**

#### **DOS DEVERES DOS RECONHECIDOS COM A QUALIDADE DE “MESTRES DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES”**

**Art. 8º** É dever daqueles reconhecidos como “Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares” a manutenção e desenvolvimento das atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à transmissão de conhecimentos dele objeto.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Caberá à Secretaria Municipal da Cultura do Município de Tarrafas - SECULT, com a interveniência do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPACT, fiscalizar o cumprimento do disposto no caput, da seguinte forma.

- I - proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, através de Parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta Lei;
- II - o Parecer citado no inciso anterior será encaminhado ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPACT, e, concluindo pelo não cumprimento

do estabelecido nesta Lei, será dado conhecimento, também, aos detentores do título de “Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares”, concedendo-se a estes o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, para manifestarem-se administrativamente, acerca de seu conteúdo, manifestação esta que deverá ser formulada por escrito diretamente ao Secretário Municipal da Cultura;

III - persistindo a conclusão sobre o descumprimento do disposto nesta Lei, o interessado, no prazo de 30 (trinta), dias, contados de sua ciência, poderá, motivadamente, recorrer da decisão ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPACT, que decidirá definitivamente, até a segunda sessão ordinária a ocorrer após o ingresso do recurso.

## **CAPÍTULO V**

### **DO REGISTRO NO LIVRO DOS “MESTRES DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES”**

**Art. 9º** É parte legítima para propor o reconhecimento de “Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares” qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado e qualquer pessoa natural que seja capaz, na forma da Lei, além dos seguintes órgãos:

I - os órgãos como autarquias e fundações públicas, municipais de cultura, situados no Município de Tarrafás;

II - o Conselho Municipal da Cultura do Município de Tarrafás - CMCT;

III - a Câmara Municipal.

IV - instituições não governamentais, sem fins lucrativos, desde sede e foro, reconhecido no município de Tarrafás.

**Art.10º** Para a análise das candidaturas ao título de reconhecimento de “Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares”, o Secretário da Cultura do Município designará Comissão Especial, formada por 5 (cinco) membros de reputação ilibada e notório saber:

§1º A Comissão de que trata o caput decidirá sobre o reconhecimento da qualidade de “Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares”, ad referendum do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPACT, observando o que se segue:

I - a análise de cada candidatura resultará em Parecer circunstanciado que versará sobre todos os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da qualidade de “Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares”, inclusive sobre a eventual situação de carência econômica do candidato;

II - da decisão denegatória caberá recurso por escrito e devidamente fundamentado no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da decisão, o qual deverá ser



interposto ao Secretário da Cultura que decidirá acerca do pedido formulado em até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento;

III - primando o titular da pasta por manter a decisão denegatória, conceder-se-á aos interessados o direito a novo recurso, que deverá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, por escrito e com as respectivas motivações, diretamente ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPACT, que decidirá sobre a sua apreciação até a sessão ordinária subsequente.

§ 2º Havendo na sessão de homologação dos “Mestres dos Saberes e Fazer das Culturas Populares” indicativo contrário por parte de pelo menos um terço dos conselheiros presentes, o Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Tarrafás - COMPACT, suspenderá a sessão, abrindo prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável pela inscrição questionada apresente memoriais ao referido Conselho que, até a sessão ordinária subsequente, os apreciará previamente, objetivando a emissão de decisão definitiva.

**Art. 11º** Decidindo-se pelo reconhecimento, as pessoas naturais e os representantes dos grupos serão oficialmente comunicados e instados a assinar documento no qual declarem o conhecimento e o acatamento das concessões e compromissos assumidos em decorrência desta Lei, sem o qual não poderão ser agraciados com o título de “Mestres dos Saberes e Fazer das Culturas Populares”.

**Art. 12º** Cumprida a formalidade de que trata o artigo anterior, o Secretário da Cultura do Município de Tarrafás, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Tarrafás - COMPACT, levará à publicação no Diário Oficial do Município a lista homologada dos “Mestres dos Saberes e Fazer das Culturas Populares”.

**Art. 13º** Após a publicação de que trata o artigo anterior, será feita a anotação no Livro de Registro dos “Mestres dos Saberes e Fazer das Culturas Populares”.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14º** As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações do Edital respectivo, o qual será elaborado e publicado pela Secretaria Municipal da Cultura, com a oitiva do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Tarrafás - COMPACT, observados os seguintes preceitos:

I - será lançado um edital por ano;



II - a quantidade dos reconhecidos como “Mestres dos Saberes e Fazeress das Culturas Populares” obedecerá aos seguintes limites:

a) em se tratando de pessoas naturais, não excederá o número de 10 (dez) contemplados por ano, até o teto máximo de 50 (cinquenta) registros;

b) em se tratando de grupos, não excederá o número de 01 (um) contemplado por ano, até o teto máximo de 10 (dez) registros;

c) em se tratando de coletividades, não excederá o número de 01 (um) contemplado por ano; até o teto máximo de 10 (dez) registros;

III - a quantidade dos auxílios de que tratam os artigos. 4º e 5º corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentaria da Secretaria da Cultura do Município de Tarrafas, sem qualquer prejuízo dos anteriormente conferidos;

IV - é vedada a atribuição de outras atividades aos “Mestres dos Saberes e Fazeress das Culturas Populares” distintas das previstas na presente Lei, facultada, porém, a participação em atividades desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, relacionadas à área na qual reconhecida à condição de “Mestres dos Saberes e Fazeress das Culturas Populares”, mediante o pagamento de auxílio temporário, restrito ao período de duração da referida participação, nos termos e limites estabelecidos em Edital específico para o tratamento da citada atividade.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Atingindo-se os tetos máximos de registros elencados no inciso II e alíneas deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros atendendo-se às disposições desta Lei.

**Art. 15º** Sem prejuízo da autoexecutoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará ao Secretário da Cultura do Município competência para expedir os normativos complementares.

**Art. 17º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço da Prefeitura Municipal de Tarrafas-Ce, em 25 fevereiro de 2013**

  
Lucineide Batista de Oliveira  
PREFEITA MUNICIPAL DE TARRAFAS

Germá Martins dos Santos  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CULTURA